



Decisão Monocrática 00524/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03681/2022-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Identidade preservada

Responsável: JOSE DE OLIVEIRA LIMA, THIAGO PECANHA LOPES, VINICIUS SANTOS BATISTA, WEVERTON PAULENT FRANCELINO, EVANGIVALDO MARQUES MOITINHO JUNIOR, THIAGO GOMES, ROBERTO DA SILVA GARCIA, HAF CONSTRUTORA EIRELI, COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO
– PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – LIMINAR NÃO
CONCEDIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL –
NOTIFICAÇÃO 05 DIAS**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, com **sigilo pleiteado** pelo denunciante, relatando supostas irregularidades no **Edital do Pregão Presencial nº 000019/2021**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, cujo objeto é a *prestação de serviço de locação de máquinas por hora trabalhada*.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em apertada síntese, relata o Representante que a Prefeitura Municipal, através do Pregão Presencial nº 000019/2021, realizou diversas Atas de Registro de Preço (ARP Nº 079/2021, 080/2021 e 081/2021), com a contratação das empresas COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA e HAF CONSTRUTORA LTDA (Contratos Nº 087/2021, 097/2021, 098/2021, 121/2021, 122/2021, 146/2021, 022/2022, 023/2022, 024/2022, 077/2022, 080/2022, 079/2022, 111/2022), para prestação de serviços de locação de máquinas por hora, sem que houvesse justificativa para tanto, na medida em que a Municipalidade dispõe do referido maquinário e pessoal, para realização das atividades contratadas. Argumenta, outrossim, que a exigência de comprovação de qualificação técnica constante do Edital viola o princípio isonômico e restringe a competitividade do certame, privilegiando as referidas empresas, que já foram contratadas anteriormente pelo Município.

Requer, ao final, a suspensão do certame em questão, assim como dos contratos realizados.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos artigos 94, e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012), bem como artigo 170, § 4º da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações).

II.2 PROCESSAMENTO

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, portanto, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

III. DECISÃO

Pelo exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **José de Oliveira Lima** (Prefeito Municipal em exercício de Itapemirim), **Thiago Peçanha Lopes** (Prefeito afastado), **Vinicius Santos Batista** (Secretário Municipal de Interior), **Weverton Paulent Francelino** (Fiscal do Contrato), **Evangivaldo Marques Moitinho Junior** (Fiscal do Contrato), **Thiago Gomes** (Fiscal do Contrato), **Roberto da Silva Garcia** (Fiscal do Contrato), **HAF Construtora LTDA – ME**, na pessoa do seu representante legal sr. **Henrique Armando Ferreira Ribeiro** e da **COOPE SERRANA - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba**, na pessoa do seu representante legal sr. **José da Rocha Souza**, para que no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do art.125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia desta Decisão e da petição inicial, **preservando a identidade do denunciante**.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a aplicação de **sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Dê-se ciência aos responsáveis que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Por fim, após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise do feito.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913